



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.832 - SP (2008/0118249-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECLAMANTE : SÃO JOSÉ AUTOMÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS
RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA
ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

RECLAMAÇÃO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO VALOR DE 20% SOBRE O VALOR DA CAUSA AFASTADA POR DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO DESTA CORTE. EXECUÇÃO QUE LEVOU EM CONSIDERAÇÃO O VALOR DA MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO NEGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. OFENSA DE DECISÃO DESTA CORTE TRANSITADA EM JULGADO PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. VERIFICAÇÃO. DECISÃO ANULADA.

1. Em decisão desta Corte, transitada em julgado, afastou-se a condenação da ora reclamante por litigância de má-fé, no valor de 20% sobre o valor da causa.
2. A execução foi apresentada com valor total que incluiu a multa afastada por este Tribunal Superior, negando-se o magistrado de primeiro grau a reduzir a quantia executada.
3. Claro o descumprimento da decisão do Superior Tribunal de Justiça, que afastou a multa por litigância de má-fé pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP.
4. Reclamação acolhida para anular a decisão reclamada e excluir do valor executado o montante atualizado relativo à multa de 20% por litigância de má-fé (R\$ 327.828,94).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção, por unanimidade, julgar procedente a reclamação para anular a decisão reclamada e excluir do valor executado o montante atualizado relativo à multa de 20% por litigância de má-fé (R\$ 327.828,94), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli.
Brasília (DF), 08 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.832 - SP (2008/0118249-8) (f)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de reclamação ajuizada por SÃO JOSÉ AUTOMÓVEIS LTDA. contra decisão do Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, que teria desconsiderado decisão proferida no REsp nº 420.880, SP, de relatoria do Ministro Ari Pargendler (DJ de 23/9/2005).

Conforme se depreende dos autos, a ora reclamante ajuizou ação de indenização contra a VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., tendo sido condenada pelo Tribunal de origem, em embargos de declaração, ao pagamento de indenização de 20% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

Interpôs, então, recurso especial, que foi provido para afastar a condenação de indenização por litigância de má-fé (REsp nº 420.880, SP, Ministro Ari Pargendler, DJ de 23/9/2005), decisão essa transitada em julgado em 16/2/2006.

Paralelamente, entretanto, a Volkswagen do Brasil deu início à execução das verbas sucumbenciais no montante de R\$ 491.743,41 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), constando da memória do cálculo o valor de R\$ 163.914,47 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) pelos honorários advocatícios arbitrados somado ao valor de R\$ 327.828,84 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente à penalidade aplicada pelo tribunal de origem por litigância de má-fé.

A seguir, a ora reclamante, diante da decisão desta Corte de excluir a condenação por litigância de má-fé-, peticionou, nos autos da execução, a redução da penhora de 20% sobre o valor da causa.

O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, no entanto, indeferiu o pedido nos seguintes termos:

"(...) não é o caso de redução de penhora (artigo 885, inc. I do Cód. Proc. Civil), a sucumbência atinge o montante de R\$ 491.743,41 (em 31/01/2004 - fl. 1241), enquanto o imóvel atinge R\$ 300.000,00. O imóvel constrito não é suficiente para o pagamento da sucumbência, razão pela qual rejeito a redução da penhora" (fl. 14).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na presente reclamação, alega que a decisão supratranscrita desrespeitou decisão desta Corte, de relatoria do Ministro Ari Pargendler, no REsp nº 420.880/SP, ao não reduzir do valor da penhora a quantia referente à multa por litigância de má-fé (20% do valor da causa) aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Pleiteou, ainda, a suspensão da execução.

Liminarmente, o Ministro Ari Pargendler concedeu a suspensão por entender que, *"aparentemente, a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, SP, contraria a decisão prolatada nos autos do REsp nº 420.880, SP, que excluiu da condenação a indenização de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa fixada a título de litigância de má-fé"*.

O Juiz de Direito da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo, em informações, afirmou que a reclamação não procede, porque *"a redução da penhora (art. 685, inc. I do Cód. de Proc. Civil) não está em desconformidade com a decisão prolatada nos autos do Resp n 420.880 que excluiu da condenação a indenização de 20% sobre o valor da causa, a título de má-fé, pois não determinamos o prosseguimento da execução da sucumbência, incluindo a aludida penalidade"* (fl. 143).

O Ministério Público Federal, por sua vez, opinou pela procedência da reclamação, tendo em vista que:

"o v. acórdão proferido por esse Superior Tribunal de Justiça, excluindo a multa de 20% sobre o valor da causa, ao qual o reclamante fora condenado, transitou em julgado em 16/02/2006.

Conforme consta no memorial de cálculo apresentado pelo exequente (fl. 11), o montante da execução totalizou-se em R\$ 491.743,41, referente à R\$163.914,47 - honorários advocatícios - mais R\$327.828,94, decorrente da multa de 20% sobre o valor da causa.

Em razão da exclusão da indenização, no julgamento do recurso especial, o recorrente impugnou os cálculos apresentados pela exequente, requerendo a redução do valor executado, bem como a redução da penhora, no entanto o juízo reclamado, em 01/02/08, prolatou a seguinte decisão:

'[...] não é o caso de redução da penhora [...], a sucumbência atinge o montante de R\$491.743,41 (em 31/01/04) - fls. 1241), enquanto o imóvel atinge R\$300.000,00. O imóvel constrito não é suficiente para o pagamento da sucumbência, razão pela qual rejeito a redução da penhora (fls. 158/159 - n.g.)'.

Portanto, o Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, ao manter o valor a ser executado em R\$ 491.743,41,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sem excluir a condenação da indenização de 20% sobre o valor da causa fixada a título de litigância de má-fé, desconsiderou a r. decisão proferida por essa C. Corte Superior no julgamento do Resp 420.880/SP" (fl. 285).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.832 - SP (2008/0118249-8) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Aduz razão o reclamante.

A decisão prolatada pelo Ministro Ari Pargendler no Recurso Especial nº 420.880/SP afastou a multa por litigância de má-fé aplicada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no montante de 20% sobre o valor da causa, sob o seguinte argumento:

"O tribunal a quo rejeitou os embargos de declaração, condenando a embargante 'a indenizar a embargada da quantia equivalente a 10% (dez por cento) sobre o valor da causa' (fl. 175), porque 'totalmente infundados os embargos' (fl. 175). Tudo 'nos termos do artigo 17, VI, e 18 do Código de Processo Civil' (fl. 175).

A circunstância de serem "totalmente infundados os embargos" (fl. 175) não caracteriza a litigância de má-fé, de modo que a sanção foi mal aplicada.

Opostos novos embargos de declaração, a indenização foi acrescida 'da quantia equivalente a mais 10% (dez por cento) sobre o valor da causa' (fl. 193) – muito embora, rejeitados os embargos de declaração, o acórdão tenha sido retificado 'independentemente esclarecimento, onde se lê 'multa' na tira do julgamento leia-se "indenização"' (fl. 193). Quer dizer, havia motivo para a reiteração dos embargos de declaração, que sequer poderiam ser considerados procrastinatórios.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e lhe dou provimento para excluir dos acórdãos de fls. 174/175 e 192/193 a indenização cominada."

Tal decisão transitou em julgado em 16/2/2006, ficando, portanto, incontroverso o não cabimento da multa de 20% sobre o valor da causa aplicada pelo Tribunal de origem.

Não obstante, o exequente apresentou memória de cálculo que levou em consideração o valor da referida multa, qual seja, R\$ 327.828,94 (trezentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte e oito reais e noventa e quatro centavos), que, somado à quantia principal referente aos honorários advocatícios devidos - R\$ 163.914,47 (cento e sessenta e três mil, novecentos e quatorze reais e quarenta e sete centavos) -, totalizou o montante de R\$ 491.743,41 (quatrocentos e noventa e um mil, setecentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos).

Embora alertado pela executada, ora reclamante, de que a execução fora calculada com o valor referente à multa afastada por decisão do STJ, o Juiz de Direito, ora reclamado, negou a redução da quantia executada, dando prosseguimento às medidas expropriatórias, afirmando não haver



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

excessos.

O magistrado afirma em suas informações que a quantia trazida na inicial da execução pelo exequente não leva em conta a multa por litigância de má-fé, afastada por decisão desta Corte, pois não iniciada a execução da sucumbência.

Entretanto, conforme se verifica da memória de cálculo apresentada pelo exequente, à fl. 11, e da decisão do magistrado de primeiro grau que negou a redução do valor executado, a quantia de R\$ 327.828,94 refere-se efetivamente à multa por litigância de má-fé afastada por esta Corte, atualizada monetariamente. É o que o próprio Juiz admite na decisão reclamada quando afirma tratar-se de valor de "sucumbência", o que nega nas informações.

Assim sendo, resta claro o descumprimento de decisão desta Corte pelo Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, quando não afastou da quantia executada o valor referente à multa por litigância de má-fé (20% sobre o valor da causa).

Ante o exposto, acolho a presente reclamação para anular a decisão reclamada e excluir do valor executado o montante atualizado relativo à multa de 20% por litigância de má-fé (R\$ 327.828,94).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0118249-8

Rcl 2.832 / SP

Números Origem: 200200318923 2519142 35040386258 5640120000298104 72322306

PAUTA: 08/02/2012

JULGADO: 08/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HENRIQUE FAGUNDES FILHO**

Secretária

Bela. **ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SÃO JOSÉ AUTOMÓVEIS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ DE ASSIS

RECLAMADO : JUIZ DE DIREITO DA 8A VARA CÍVEL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

INTERES. : VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA

ADVOGADO : MARCOS DE CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou procedente a reclamação para anular a decisão reclamada e excluir do valor executado o montante atualizado relativo à multa de 20% por litigância de má-fé (R\$ 327.828,94), nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Massami Uyeda, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 08 de fevereiro de 2012

ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER
Secretária